SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371281 - SP (2023/0172576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADOS	:	RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
		LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
		FELIPE PARADELLA DE BRITTO FARIAS - BA049404
		NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARÃES LEITE - SP259678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA COLETA DO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, relativamente aos serviços prestados pelos laboratórios de análises clínicas, a arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) compete ao município do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.

2. O Tribunal de origem decidiu que, da análise detida dos autos, a prova técnica produzida apontava que era no Município de Osasco/SP que os serviços de coleta de material para análise eram realizados.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Óbice que se aplica a ambas alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58174171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f03a718b-2b80-487c-82da-88bd330e979c

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f03a718b-2b80-487c-82da-88bd330e979c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371281 - SP (2023/0172576-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADOS	:	RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
		LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
		FELIPE PARADELLA DE BRITTO FARIAS - BA049404
		NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARÃES LEITE - SP259678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA COLETA DO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que, relativamente aos serviços prestados pelos laboratórios de análises clínicas, a arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) compete ao município do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.

2. O Tribunal de origem decidiu que, da análise detida dos autos, a prova técnica produzida apontava que era no Município de Osasco/SP que os serviços de coleta de material para análise eram realizados.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Óbice que se aplica a ambas alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . da decisão em que não se conheceu de seu recurso especial (fls. 986/993).

A parte agravante afirma que persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, prevalecendo a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois, a despeito da

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

oposição dos embargos de declaração, não foi integralmente resolvida a questão relativa à competência para a cobrança dos serviços por ela prestados.

Sustenta a não aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois não questiona as premissas das quais o acórdão recorrido concluiu pela competência do Município de Osasco para a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) em discussão, mas as consequências e as conclusões por ele alcançadas por meio dessas premissas.

Defende que o serviço se considera prestado no estabelecimento em que se desenvolve a atividade-fim, isto é, no laboratório que realiza a análise, neste caso, em Barueri, e não no posto de coleta, em Osasco, que seria atividade-meio.

Além disso, reafirma a existência de dissenso interpretativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.030).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, visando à declaração de ilegitimidade do Município de Osasco para cobrar Imposto sobre Serviços (ISS) em decorrência de serviços de análises clínicas.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fl. 730):

> APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIO DE 2006 A 2010 MUNICÍPIO DE OSASCO NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN E NO ART. 2º, §5º, DA LEI Nº 6830/80 MUNICÍPIO APELADO QUE TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO UNIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ANÁLISE LABORATORIAL - LOCAL DA COLETA NO QUAL SE APERFEIÇOA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - MULTA PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 139/2005 -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído da fundamentação do julgado (fls. 734/735, sem destaques no original):

> No que tange à sustentada ilegitimidade do Município apelado para a cobrança do ISS discutido nos autos, cumpre registrar que os fatos geradores ocorrerem no período de 2006 a 2010, na vigência da Lei Complementar nº 116/2003.
>
> Nesse aspecto, o artigo 3º da referida Lei considera o local da prestação do serviço como o do estabelecimento prestador, ou na falta

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

deste, o do domicílio do prestador:'Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador [....]".

Insta salientar que o imposto em cobrança encontra seu fundamento legal no item 4.20 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:"Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e material biológico de qualquer espécie".

In casu, conforme bem pontuado na r. sentença recorrida, apesar de o apelante realizar a análise clínica do material coletado no Município de Barueri, a coleta, e por conseguinte, o fato gerador, ocorre no estabelecimento situado no Município de Osasco, que possui capacidade tributária para efetuar a cobrança do tributo em comento.

Importante notar que o serviço contratado pelos clientes da apelante é uno, indivisível, qual seja, a coleta e análise clínico-laboratorial do material coletado, isto é, objetiva-se o resultado da análise clínica, e não apenas sua coleta, de sorte que não há falar em mero exercício de atividade meio pelo estabelecimento situado em Osasco.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, observo que o Tribunal de origem foi pontual e decidiu a controvérsia posta nos autos, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, concluindo, ao final, que o município competente para a cobrança do ISS era o de Osasco, e não o de Barueri.

Logo, inexiste a alegada violação dessas normas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto à competência para a cobrança do imposto, a Primeira Seção do STJ possui o entendimento de que, **com relação aos serviços prestados pelos laboratórios de análises clínicas, a arrecadação do ISS compete ao município do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso**. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal movida por ente municipal para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Interposto recurso especial, a Corte local negou seguimento. Este Tribunal Superior negou provimento ao recurso especial, razão pela qual a parte apresentou agravo interno. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Por fim, foram opostos embargos de divergência, os quais não foram conhecidos.

II - A ausência de dissenso entre a decisão atacada e os acórdãos apresentados pelo agravante em seu recurso de embargos de divergência recai sobre a distinção inequívoca presente nas situações analisadas pelos diferentes julgados. A controvérsia diz respeito à competência municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN), de modo que os precedentes deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que é competente o município onde a atividade é desenvolvida.

III - Desse modo, a posição adotada por esta Corte com relação aos serviços prestados pelos laboratórios de análises clínicas é a de que compete ao município do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso, a arrecadação do ISS. Nesse sentido: REsp n. 1.439.753/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 12/12/2014; AgInt no REsp n. 1.634.445/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13.6.2017, DJe 21/6/2017.

IV - Portanto, os julgados elencados pelo agravante nos embargos de divergência (REsp n. 1.060.210/SC e REsp n. 1.251.753/ES) tratam de situações fáticas diversas daquelas em que se baseou a decisão embargada, o que afasta a comprovação do dissenso jurisprudencial capaz de justificar o conhecimento do recurso. Confira-se: AgInt nos EAREsp 573.866/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 23/6/202, DJe 29/6/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 2.112.607/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Cito, ainda, o seguinte julgado da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. TEMA N. 355 DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Em relação aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 506 e 1.039 do CPC/2015, a par da ausência de comando normativo suficiente para alterar a conclusão alcançada pelo tribunal a quo, a Recorrente não demonstrou, de maneira precisa, como tais violações teriam ocorrido, limitando-se a apontá-las de forma vaga, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - **O Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

> V - Inviável aplicar idêntica conclusão aos casos envolvendo contratos de leasing e às hipóteses de serviços prestados por laboratórios de análises clínicas, pois presente relevante dintinguishing entre ambas as atividades, para efeito de divisar o sujeito ativo do ISSQN.
>
> VI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
>
> (REsp n. 2.030.087/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024 – sem destaque no original.)

Neste caso, o acórdão recorrido, após análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que (fl. 732, destaquei):

> [...] em análise detida dos autos, considerada a prova técnica produzida no decorrer da instrução probatória, [...] **é no Município de Osasco/SP que os serviços de coleta de material para análise são realizados**, de modo que, embora a análise clínica seja realizada no Município de Barueri, a relação jurídico-tributária foi aperfeiçoada no território do Município apelado, onde ocorre a efetiva prestação dos serviços.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> 4. **Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional**.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

5. **Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial**.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018 – sem destaques no original.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:38
Código de Controle do Documento: 83b81438-95a0-4684-a588-b311b4163dd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.281 / SP

Número Registro: 2023/0172576-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10140674320168260405 10140674320168260405102690807201582604051014067432016826040550000 10269080720158260405 20220000748222 20220000848958

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADOS	: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
	LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
	FELIPE PARADELLA DE BRITTO FARIAS - BA049404
	NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARÃES LEITE - SP259678

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADOS	: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
	LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
	FELIPE PARADELLA DE BRITTO FARIAS - BA049404
	NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ - SP406588
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: ANDRE DE OLIVEIRA GUIMARÃES LEITE - SP259678

Documento eletrônico VDA58140557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:46
Código de Controle do Documento: 035c2549-31dc-476d-a49b-2b138ab26609

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:46
Código de Controle do Documento: 035c2549-31dc-476d-a49b-2b138ab26609